

**Processo n.:** @REP 20/00387530

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 060/2020 (Objeto: Prestação de serviços continuados de sustentação, suporte usuário, manutenção corretiva, evolução e treinamento relativos ao Sistema SGP-e)

**Responsável:** Jorge Eduardo Tasca

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Administração

**Unidade Técnica:** DIE

**Decisão n.:** 144/2022

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Considerar procedente a Representação formulada pelo Sr. Guilherme Pfau, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, contra o edital do Pregão Eletrônico n. 060/2020, promovido pela Secretaria de Estado da Administração visando à prestação de serviços continuados de sustentação, suporte usuário, manutenção corretiva, evolução e treinamento relativos ao Sistema SGP-e.

**2.** Considerar ilegal a exigência prevista no item 10.4.1.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 060/2020, da Secretaria de Estado da Administração, de comprovação de qualificação técnica relativa à execução de um contrato de prestação de serviços continuados de sustentação, suporte usuário, manutenção corretiva, evolução e treinamento de um específico sistema de gestão de processos eletrônicos, com características idênticas ao Sistema SGPe e com as mesmas tecnologias (*“desenvolvido em JAVA, com servidor de aplicação JBoss, operando com banco de dados ORACLE (versão 11g ou superior), sistema operacional CentOS 7, arquitetura web, servidores de aplicação Apache, Wildfly e sistemas de arquivos distribuídos GlusterFS”*), com exigência de todos esses requisitos de forma simultânea, concomitante e cumulativa em um mesmo sistema, sem permitir a comprovação de experiência nas tecnologias em sistemas eletrônicos distintos, bem como exigência de tempo mínimo de execução contratual, com potencial vantagem para a empresa que vinha executando os serviços, caracterizando indevida restrição à participação de interessados, em desacordo com os princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia expressos no art. 37 da Constituição Federal, com o inciso I do § 1º do art. 3º e o § 2º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, e, em consequência, considerar irregular a contratação realizada a que se refere o Contrato n. CT-131/2020/SEA (§ 2º do art. 49 da Lei n. 8.666/1993).

**3.** Determinar à **Secretaria de Estado da Administração** que se abstenha de promover nova prorrogação do Contrato n. CT-131/2020/SEA após o término da sua atual vigência, prevista para 05 de outubro de 2022, e promova a realização de novo processo licitatório para contratação dos serviços, com edital escoimado das irregularidades que motivaram a presente deliberação.

**4.** Dar ciência desta Decisão ao Representante, ao Sr. Jorge Eduardo Tasca - Secretário de Estado da Administração, e à Controladoria-Geral do Estado.

**Ata n.:** 5/2022

**Data da Sessão:** 23/02/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes  
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC